

DECRETO Nº 25 DE 24 MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER-BA.

O **PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER/BA, ÉLTER SILVA BASTOS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 já se encontra em vigor, dispõe sobre sua aplicação na Prefeitura Municipal de Wagner/BA.

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Wagner/BA.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhará a atualização do valor desta Lei Federal.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I – Pequenas compras, limitadas ao valor de R\$ 11.981,20.

II – Contratação de prestação de serviços de pronto pagamento, limitando ao valor de R\$ 11.981,20.

§1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, deve-se observar os seguintes requisitos:

- a) Imprevisibilidade da despesa, de forma a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual;
- b) Quanto ao inciso I, as compras devem ser de entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;
- c) Quanto ao inciso II, das contratações não devem resultar obrigações futuras e devem ser de pronto pagamento;
- d) Adequação dos valores contratados com os de mercado;

§ 2º As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 4º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º É vedada a realização de sucessivas contratações sob o mesmo objeto, não podendo as despesas em conjunto superarem o limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II – O procedimento não requer a realização do processo de dispensa de licitação constante do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

II - Requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:

II.1. No caso, de pessoa física:

- a) Regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Física;
- b) Regular perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) Regular perante a Justiça do Trabalho;

II.2. No caso, de pessoa jurídica:

- a) Regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Regular perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) Regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) Regular perante a Justiça do Trabalho;

III - Autorização da autoridade competente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura em, 24 de maio de 2024.

ÉLTER SILVA BASTOS
Prefeito